



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus, com o objetivo de mitigar riscos de colisões.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para dispor sobre tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus, com o objetivo de mitigar riscos de colisões.

Art. 2º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI-A:

"Art. 105.

.....

IX – tecnologia de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus;

X – adesivos refletivos de ponto cego em caminhões e ônibus.

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§7º *Em relação aos caminhões e ônibus novos, as exigências estabelecidas nos incisos IX e X do caput deste artigo serão progressivamente incorporadas aos projetos de caminhões, caminhões e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 2º (segundo) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e dos respectivos cronogramas de implantação.*

§8º *Em relação aos caminhões antigos, as exigências estabelecidas nos incisos IX e X do caput deste artigo serão progressivamente incorporadas a partir do 5º (quinto) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e dos respectivos cronogramas de implantação.*

.....
Art. 320. *A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante, em educação de trânsito e no custeio de tecnologia de alerta de ponto cego, dispositivos de visibilidade aumentada e adesivos refletivos de ponto em caminhões e ônibus, previstos nos incisos IX e X, do art. 105.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 01/04/2025 17:42:18.253 - Mesa

PL n.1388/2025

.....

§ 4º Os recursos previstos no § 1º também poderão ser utilizados para o custeio de tecnologia de alerta de ponto cego, dispositivos de visibilidade aumentada e adesivos refletivos de ponto em caminhões e ônibus, previstos nos incisos IX e X, do art. 105.” (NR)

Art. 3º O arts. 4º e 5º da Lei nº 9.602, de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET), a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear:

I - as despesas do órgão máximo executivo de trânsito da União relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito; e

II - as taxas e demais despesas relativas ao processo de instalação e de o custeio alerta de ponto cego, dispositivos de visibilidade aumentada e adesivos refletivos de ponto em caminhões e ônibus, previstos nos incisos IX e X, do art. 105, da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997.” (NR)

Art. 5º A gestão do FUNSET caberá ao órgão máximo executivo de trânsito da União, conforme o disposto no inciso XII do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....” (NR)



* C D 2 5 4 8 0 7 4 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos de parcerias com o setor privado;

II - percentual das receitas obtidas com loterias e jogos administrados pela Caixa Econômica Federal, observados os limites e critérios estabelecidos em regulamentação específica;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º As parcerias mencionadas no inciso I deverão ser formalizadas por instrumentos jurídicos apropriados, assegurando transparência, controle e prestação de contas, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de tecnologias de alerta de ponto cego e dispositivos de visibilidade aumentada em caminhões e ônibus no Brasil se apresenta como uma medida urgente e necessária para enfrentar o grave problema de acidentes envolvendo veículos pesados em nossas rodovias. O trânsito brasileiro convive com um cenário alarmante, onde os ângulos mortos desses veículos são responsáveis por inúmeras colisões que poderiam ser evitadas com equipamentos adequados.

A frota brasileira de caminhões, estimada em mais de 123¹ milhões de veículos, enfrenta o desafio do envelhecimento. Essa realidade torna ainda mais complexa a adoção espontânea de tecnologias avançadas por parte dos caminhoneiros autônomos e pequenas transportadoras, que muitas vezes não dispõem de recursos para investir em segurança. A simples imposição da obrigatoriedade desses dispositivos, sem um planejamento adequado de custeio, poderia gerar impactos negativos na economia, com possíveis aumentos nos preços do frete e, consequentemente, nos produtos consumidos pela população.

Diante desse cenário, o projeto de lei em questão propõe uma solução equilibrada, que alia a necessidade de segurança viária com a viabilidade econômica. A estratégia de financiamento prevê o uso inteligente de recursos já disponíveis, como as multas de trânsito, verbas do FUNSET (Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito), além de parcerias com o setor privado e uma

¹ Frota brasileira passa de 123 milhões de veículos; caminhões e ônibus são 4% do total, disponível em: < <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/frota-brasileira-passa-de-123-milhoes-de-veiculos-caminhoes-e-onibus-sao-4-do-total/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

parcela dos recursos das loterias. Essa abordagem inovadora permite que os custos não recaiam exclusivamente sobre os caminhoneiros e transportadoras, evitando assim o repasse para o consumidor final.

A experiência internacional comprova a eficácia dessas medidas. Na França, por exemplo, o adesivo de pontos cegos nos caminhões é obrigatório desde 2021². É uma questão de lógica que a implementação dessas tecnologias poderia salvar centenas de vidas anualmente no Brasil, além de gerar economia para os cofres públicos, considerando que cada real investido em segurança viária representa uma quantia significativa economizada em custos com saúde e indenizações.

Os prazos graduais estabelecidos no projeto - dois anos para os veículos novos e cinco anos para os mais antigos - demonstram uma preocupação com a viabilidade da implementação, permitindo que a indústria e os proprietários de caminhões se adaptem às novas exigências. Essa medida representa um avanço crucial para a segurança no trânsito brasileiro, alinhando nosso país aos padrões internacionais mais modernos de segurança viária.

A aprovação desta proposta vai muito além de uma simples atualização da legislação de trânsito. Trata-se de um compromisso com a vida, com a modernização do transporte rodoviário e com a eficiência econômica do país. Ao proteger motoristas, pedestres e ciclistas, estamos construindo um trânsito mais humano e seguro para todos os brasileiros. Os dados e experiências disponíveis não deixam dúvidas: é hora de agir para transformar essa realidade e salvar vidas em nossas estradas.

² Aviso de ponto cego em caminhões e ônibus é obrigatório na França, disponível em: < <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/aviso-de-ponto-cego-em-caminhoes-e-onibus-e-obrigatorio-na-franca/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Por essas razões, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tem como foco a proteção da vida e a promoção de um transporte mais seguro e responsável.

Gabinete Parlamentar, em 01 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

